



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.346 - RJ (2010/0134337-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AGUINALDO LUCAS
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE REFORMA DE MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, INCISO II, E 189, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Quando a matéria é suscitada por uma das partes e a Corte de origem não se manifesta sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a oposição de embargos de declaração e, caso não supridas as omissões, a interposição do recurso especial fundamentado na violação do art. 535, II, do CPC.

2. A falta de prequestionamento do tema suscitado no recurso especial – ofensa aos arts. 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

3. Caberia ao recorrente opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria – inadmissibilidade do reconhecimento da prescrição em razão da incapacidade do agravante – e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão, ônus processual que não se desincumbiu nos autos.

4. O acórdão em testilha está em consonância com o posicionamento desta Corte no sentido de que as ações nas quais se busca a revisão do ato de reforma de militar devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de ocorrer a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.346 - RJ (2010/0134337-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AGUINALDO LUCAS
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE REFORMA DE MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, INCISO II, E 189, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa aos arts. 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

2. Caberia ao recorrente opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria – inadmissibilidade do reconhecimento da prescrição em razão da incapacidade do agravante – e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da abertura da via especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão, ônus processual que não se desincumbiu nos autos.

3. O acórdão em testilha está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que as ações em que se busca a revisão do ato de reforma de militar devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de ocorrer a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 93).

Nas razões do agravo regimental, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que a controvérsia envolvendo a questão da prescrição vem sendo debatida desde o recurso de apelação, sem que fosse considerada pelos julgadores a condição de alienado mental do autor da ação, bem como dos impeditivos legais para efeito de análise da sua fruição.

Sustenta que o impeditivo ao transcurso do prazo prescricional constante nos arts. 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, está consubstanciado em normas de ordem pública, razão pela qual deve ser elemento de observação obrigatória pelo magistrado.

Aduz que a alienação mental antecede a análise do mérito e por si só já impede o transcurso do prazo prescricional, não podendo ser inadmitido o recurso especial e negado o agravo de instrumento com base na falta de prequestionamento.

Afirma que pouco importa que haja ou não expressa menção aos artigos supostamente violados nas decisões recorridas, quando o tema foi amplamente debatido, como foi a prescrição.

Assevera que somente poderia ter sido acolhida a prescrição, caso fossem desconsiderados os fatos impeditivos ao transcurso desse prazo, que são precedentes à análise do próprio mérito do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.346 - RJ (2010/0134337-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE REFORMA DE MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, INCISO II, E 189, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Quando a matéria é suscitada por uma das partes e a Corte de origem não se manifesta sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a oposição de embargos de declaração e, caso não supridas as omissões, a interposição do recurso especial fundamentado na violação do art. 535, II, do CPC.

2. A falta de prequestionamento do tema suscitado no recurso especial – ofensa aos arts. 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

3. Caberia ao recorrente opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria – inadmissibilidade do reconhecimento da prescrição em razão da incapacidade do agravante – e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão, ônus processual que não se desincumbiu nos autos.

4. O acórdão em testilha está em consonância com o posicionamento desta Corte no sentido de que as ações nas quais se busca a revisão do ato de reforma de militar devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de ocorrer a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a decisão impugnada.

Com a finalidade de reconsiderar a decisão em testilha, sustenta o agravante que a controvérsia envolvendo a questão da prescrição vem sendo debatida desde o recurso de apelação, sem que fosse considerada pelos julgadores a condição de alienado mental do autor da ação, bem como dos impeditivos legais para efeito da sua análise.

No ponto, razão não assiste ao agravante, uma vez que, quando a matéria é agitada por uma das partes e a Corte de origem não se manifesta sobre o assunto - inadmissibilidade do reconhecimento da prescrição em razão da incapacidade do agravante -, o Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a oposição de embargos de declaração e, caso não supridas as omissões, a interposição do recurso especial fundamentado na violação do art. 535, II, do CPC.

A não-observância desse procedimento pelo recorrente obsta o conhecimento da matéria no âmbito do apelo especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a alegação de que o transcurso do prazo prescricional não poderia ser reconhecido em razão dos arts. 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, que abrange tema de reconhecimento obrigatório por este Tribunal, não comporta guarida, tendo em vista que é possível o conhecimento *ex officio* de questões de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça, quando inaugurada a instância extraordinária por outros fundamentos, o que não representa a situação dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 84, §§ 1º E 2º, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. EFICÁCIA VINCULANTE. INSTÂNCIA ESPECIAL ABERTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Até a interposição do especial, inclusive, discutia-se nos presentes autos apenas se seria caso ou não de competência da Justiça Estadual (em contraposição à competência da Justiça Federal).

2. Embora constitua inovação recursal a alegação da incompetência da Corte de Justiça local para funcionar como instância julgadora inicial do feito, a verdade é que, aberta a instância especial, tal como já ocorrido, é dever desta Corte Superior, inclusive em deferência ao princípio da supremacia das normas constitucionais, aplicar a interpretação dada à Lei Maior, no sentido de que são inconstitucionais as normas vertidas pelos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que garantiam a prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa.

3. Trata-se do provimento judicial declaratório dado na ADIn 2.797/DF, com efeitos ex tunc, dotado de carga vinculante.

4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 804.123/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 16.12.09);

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FCVS – CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE QUE SEJA ABERTA A VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. A posição doutrinária desta Corte admite seja reconhecida matéria de ordem pública, apenas se ultrapassado o juízo de conhecimento do recurso especial, por outros fundamentos, o que não é o caso dos autos, pois não conhecido o especial por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 1105693/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.06.09).

Nessa trilha, cabe inferir que não houve carga decisória no acórdão recorrido com relação aos arts. 3º, inciso II, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, o que impede a análise da questão na via do recurso especial.

Assim, caberia ao recorrente, ora agravante, opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria - inadmissibilidade do reconhecimento da prescrição em razão da incapacidade do agravante - e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão, ônus processual que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se desincumbiu nos autos.

Diante disso, constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado, quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

Logo, deve ser aplicada a Súmula 211/STJ, *in verbis*: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No mérito, o aresto em testilha está de acordo com o posicionamento desta Corte no sentido de que as ações em que se busca a revisão do ato de reforma de militar devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de ocorrer a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que "O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou" (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007).

Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.05.10.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0134337-9

AgRg no
Ag 1.330.346 / RJ

Números Origem: 199251010611823 201002010072290 440618 9200611826

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO LUCAS
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGUINALDO LUCAS
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária